



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05965/12

1/2

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN) – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS DELE DECORRENTES - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.668 / 2.014

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Concorrência: 06/2009

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN

2.03. Objetivo: drenagem e pavimentação da Avenida Rui Carneiro em Mamanguape/PB.

2.04. Contrato nº: PJU 35/2010 (fls. 32/42)

2.05. Contratada: A3T Construção e Incorporação LTDA.

2.06. Valor Global: R\$ 1.113.632,86

2.07. Termos Aditivos e Objetos:

Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias
Segundo	Prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias
Terceiro	Prorrogação de prazo por mais 150 (cento e cinquenta) dias

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DILIC concluiu (fls. 925/928), após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e termos aditivos contratuais dele decorrentes.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

¹ Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 812/816):

1. não houve apresentação da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8666/93, no seu art. 38;
2. não houve apresentação do ato que nomeou a Comissão Permanente de Licitação, haja vista que a portaria encaminhada se encontrava vencida;
3. apresentar as demais atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, além das que foram anexadas nas fls. 715 e 73;
4. apresentar a proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
5. apresentar o ato de homologação, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
6. apresentar a publicação do contrato na imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 61, parágrafo único;
7. informar se houve interposição de recurso na esfera administrativa, o qual está previsto na Lei 8666/93, no seu art. 109;
8. apresentar o resultado da licitação devidamente publicado, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43;
9. apresentar o(s) termo(s) aditivo(s) firmado(s), acaso tenha(m) sido assinado(s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05965/12

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 06/09, o contrato e termos aditivos dela decorrentes, determinando-se, por conseguinte, à Auditoria o acompanhamento da execução do vertente contrato.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB